MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13603.002242/99-02
SESSÃO DE	:	16 de abril de 2003
RECURSO Nº	:	124.456
RECORRENTE	:	PADARIA E MERCEARIA RAMMER LTDA. - ME
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.069

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

16 MAI 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

tmc

RECURSO Nº	:	124.456
RESOLUÇÃO Nº	:	302-1.069
RECORRENTE	:	PADARIA E MERCEARIA RAMMER LTDA. - ME
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A)	:	ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Em nome da empresa PADARIA E MERCEARIA RAMMER LTDA. ME, CNPJ 66.281.816/0001-75, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 34.732, de fls. 18, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei 9732/98, constando como evento: "Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS".

Inicialmente a interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, que foi considerada parcialmente procedente porque a interessada não logrou comprovar a inexistência de pendência perante aquele órgão.

A empresa foi cientificada do resultado da SRS (FL. 08), e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01 e 02), alegando estar em dia com suas obrigações, especialmente no que tange à Previdência Social, tendo, inclusive, apresentado cópia de pedido de parcelamento, recepcionado pelo INSS em 22/10/1999 (fl. 03)).

A DRJ de Belo Horizonte solicitou que a empresa apresentasse certidão positiva, com efeito de negativa, emitida pelo INSS.

Em 03/11/2000, conforme AR de fl. 34, a recorrente não atendeu a solicitação, conforme despacho de fl. 35, tendo sido encaminhado o processo para julgamento.

A DRJ de Belo Horizonte – MG indeferiu o pleito da recorrente, através da Decisão DRJ/BHE nº 0.304, 22/01/2001, cuja ementa a seguir transcrevo:

> "Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples".
> Exercício: 1999
> Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO INSS.
> A existência de débito na Dívida Ativa do INSS é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES.

RECURSO Nº : 124.456
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.069

Mantém-se a exclusão formalizada de ofício, se a interessada não lograr comprovar a insubsistência do motivo que fundamenta o ato impugnado.
Solicitação indeferida.".

A interessada foi notificada da Decisão da DRJ em 01/02/2000 e, em 05/03/2002, ingressou com o recurso de fls. 43/44, onde alega, em sua defesa, o seguinte:

- No ato da impugnação apresentou cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, 'a qual, provavelmente foi extraviada e não foi incluída no processo';

- A empresa encontra-se em dia com as contribuições previdenciárias, conforme cópia da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa junto ao INSS de nº 006422002-11022010, datada de 27/02/2002, podendo permanecer no regime de tributação do SIMPLES.

Requer, no final, a revisão da decisão que a excluiu da sistemática do SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.456
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.069

VOTO

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, em razão da existência de débitos da empresa junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A recorrente alega que está com a situação regularizada junto ao INSS.

A legislação que rege o assunto, especificamente a base legal motivadora do Ato Administrativo combatido (Lei n.º 9.317/96 artigo 9º, inciso XV e XVI), tem a seguinte redação:

> "Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
> .....
> XV – **que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei)"**

No texto legal está descrito **"cuja exigibilidade não esteja suspensa"** e, isso, não constou do Ato Declaratório combatido, dificultando a defesa do recorrente.

Compulsando os autos não encontrei prova conclusiva da existência de débitos da empresa e ou sócios junto ao INSS, e, em conseqüência, não há como se aferir se a sua exigibilidade não estava suspensa, para que possa dar suporte ao Ato Declaratório combatido.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de informações para formação de juízo deste julgador.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do processo providencie o que se segue:

a) obter junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou sua Procuradoria, informações sobre a existência ou não, de Dívida Ativa inscrita em nome da contribuinte e quais seus

valores, bem como se a sua exigibilidade estava suspensa ou não, quando da emissão do Ato Declaratório, em 09/01/1999; e

b) prestar outras informações que julgar conveniente.

Oferecer oportunidade à recorrente para se manifestar apenas sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

ADOLFO MONTELO - Relator